AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1733932 - SP (2018/0078562-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA BONAN RENOFIO
ADVOGADO	:	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ - SP138089

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 880/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada aplicou a modulação dos efeitos da tese fixada no REsp n. 1.336.026/PE (Tema n. 880/STJ), que estabeleceu que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

2. Na hipótese, o trânsito em julgado do título condenatório ocorreu em 23/03/2007 e a execução foi proposta em 22/05/2012. Considerando a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial, não ocorreu, no caso dos autos, a prescrição da pretensão executória. A propósito, assim já decidiu esta Corte Superior no julgamento de feitos análogos ao presente: REsp n. 1.779.865/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023; AgInt no REsp n. 1.774.214 /SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019 , DJe de 23/5/2019; AgInt no REsp n. 1.861.496/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020 ; AgInt no REsp n. 1.782.988/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.

3. Para se alterar a premissa fática fixada na Corte de origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Em caso idêntico: AgInt no REsp n. 1.722.119/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe de 27/02/2019.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA46794421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 335eea9c-e265-4a86-8233-08d333cf92f6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46794421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 335eea9c-e265-4a86-8233-08d333cf92f6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1733932 - SP (2018/0078562-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA BONAN RENOFIO
ADVOGADO	:	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ - SP138089

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 880/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada aplicou a modulação dos efeitos da tese fixada no REsp n. 1.336.026/PE (Tema n. 880/STJ), que estabeleceu que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

2. Na hipótese, o trânsito em julgado do título condenatório ocorreu em 23/03/2007 e a execução foi proposta em 22/05/2012. Considerando a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial, não ocorreu, no caso dos autos, a prescrição da pretensão executória. A propósito, assim já decidiu esta Corte Superior no julgamento de feitos análogos ao presente: REsp n. 1.779.865/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023; AgInt no REsp n. 1.774.214 /SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/20 19, DJe de 23/5/2019; AgInt no REsp n. 1.861.496/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/20 20; AgInt no REsp n. 1.782.988/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.

3. Para se alterar a premissa fática fixada na Corte de origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Em caso idêntico: AgInt no REsp n. 1.722.119/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe de 27/02/2019.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA46531944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 23d6c93b-b5ab-4b7a-9319-d49954c28d16

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 281-285, proferida pela então Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que a parte ora agravante "opôs embargos à execução, em face de Sandra Maria Feitosa Bonan, perante o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, objetivando o reconhecimento da prescrição" (fl. 151).

O Juízo singular julgou improcedentes os embargos.

Irresignada, a parte ora agravante interpôs apelação, que não foi provida, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 150):

> Apelação - Execuções individuais - Título judicial de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Centro do Professorado Paulista (CPP) e na qualidade de substituto processual dos servidores - Prescrição - Não corre a prescrição enquanto não iniciadas diligências necessárias à liquidação do crédito resultante de sentença proferida em ação coletiva - Tampouco corre a prescrição enquanto não publicado o edital ao qual alude o art. 94 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade do Tema 877 do STJ.
>
> Decisão mantida.
>
> Recurso desprovido.

Os subsequentes embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados (fls. 189-194).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustentou o seguinte (fls. 200-210):

> [...] o aresto, proferido em unanimidade no julgamento, negou vigência ao art. 1º do Decreto 20.910/32, dos arts. 475-B, *caput*, e 614, II, do CPC/73 (arts. 509, § 2º, e 798 do Novo CPC) e art. 202, I, do CC/02 – início da fluência do prazo prescricional e necessidade do ajuizamento da execução para sua suspensão – e dos arts. 489, II, e § 1º, VI, e 927, III, ambos do CPC/15 – nulidade por desrespeito ao julgamento repetitivo do Tema 877, bem como deu interpretação divergente ao art. 94 do CDC – desnecessidade de comunicação do título aos beneficiários.
>
> [...]
>
> Preliminarmente, deve-se destacar que o e. TJSP deixou de seguir o entendimento sedimentado nessa c. Corte Superior, no qual restou consignado que não há falar em obrigatoriedade, mesmo se tratando de execução de ação coletiva, de dar ciência do título executivo aos eventuais interessados por meio de publicação em edital, considerando que o art. 94 do CDC não faz essa exigência (Tema 877)
>
> [...]
>
> Com efeito, não é de se pensar na suspensão da fluência do prazo prescricional enquanto se aguarda a juntada das fichas financeiras pela Administração Pública, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; por todos:

Documento eletrônico VDA46531944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 23d6c93b-b5ab-4b7a-9319-d49954c28d16

[...]

Ante todo o exposto, a Fazenda do Estado de São Paulo requer seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, diante da violação aos artigos 489, § 1º e 927, III, do CPC.

Requer, subsidiariamente, a reforma do acórdão para fazer valer o art. 1º do Decreto 20.910/32, declarando-se extinta a execução ante a prescrição da pretensão executória, para que fique em harmonia com o que restou decidido no REsp 1.388.000/PR (Tema 877).

O recurso especial foi admitido.

A decisão de fls. 281-285 negou provimento ao apelo nobre.

Neste agravo interno, a parte agravante sustenta que a decisão ora impugnada "peca ao não considerar que o recurso repetitivo não faz ressalva quanto à complexidade da iliquidez da sentença para o fim de determinar o termo *a quo* da prescrição. Deve-se ter em mente que a execução individual busca justamente conferir liquidez à sentença, à luz das particularidades de cada exequente" (fl. 288).

Argumenta que "o cerne da discussão refere-se à contagem do termo inicial da prescrição para execução individual de sentença proferida em ação coletiva, tal qual foi decidido no REsp 1.388.000/PR" (fl. 288), bem como salienta que "[d]iscussões paralelas, como aventado no acórdão originário, relativas à falta de liquidez do título, não têm o condão de afastar a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo" (fl. 288).

Alega que não deve ser aplicada, na hipótese, a modulação dos efeitos da tese fixada no REsp n. 1.336.026/PE (Tema n. 880/STJ), pois "[n]ão há, no julgado do TJSP, informação no sentido de que a demora para a execução tenha se dado por dependência de fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo ente público" (fl. 289).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Impugnação às fls. 294-298.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls. 151-153; sem grifos no original):

Insiste a apelante na ocorrência da prescrição, sob o argumento de que a execução teria sido promovida em 22.05.2012, quando decorridos mais de cinco anos da data do trânsito em julgado do título condenatório (23.03.2007), valendo-se do disposto nos arts. 1º Decreto n. 20.910/32 e 3º do Decreto-lei n. 4.597/42 e Súmula nº 150, do STF, além do Tema 877 do STF.

Em que pese os argumentos da apelante, razão não lhe assiste.

Documento eletrônico VDA46531944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 23d6c93b-b5ab-4b7a-9319-d49954c28d16

A ação que originou o crédito objetivado fora promovida por Sindicato (Centro do Professorado Paulista), em mandado de segurança coletivo (processo nº 0028215-56.2002), sendo vários os legitimados, daí não se podendo afastar a ausência de comunicação aos interessados acerca de tal propositura, quanto mais de seu êxito, a fim de que se dê início ao prazo prescricional para sua execução, corroborando, dessa forma, o posicionamento externado pelo Magistrado, que reconheceu a aplicação do art. 94 do CDC, cabível o prescrito no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

E, ainda, em reforço, a prevalecer o afastamento da prescrição, apesar do lapso temporal quinquenal ocorrido entre a decisão do processo de conhecimento e a promoção do cumprimento de sentença, em se tratando de título executivo judicial, embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido.

[...]

Destarte, não há que falar em eventual observância do Tema 877 do STJ (REsp 1.388.000/PR), considerando que no caso presente restou demonstrado o retardo de anos para se dar início ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, diante do grande número de litisconsortes, não podendo ser atribuída a responsabilidade pela demora na apresentação dos informes aos exequentes, considerando que atribuição da executada, uma vez que dependiam de tais documentos para fins de individualização dos valores devidos a cada um dos litisconsortes, o que afasta a aplicação do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com o contexto acima esposado, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando a vencida responsável pelo resgate dos honorários advocatícios recursais arbitrados em R$ 1.000,00, diante das disposições constantes do §11 do art. 85 do NCPC.

A decisão ora recorrida negou provimento ao recurso especial nestes termos (fl. 284):

Com efeito, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026 /PE (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2017), sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

Outrossim, apreciando Embargos de Declaração, no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13/06/2018, modular os efeitos da decisão, utilizando, como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia, o dia 30/06/2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Ou seja, para as decisões transitadas em julgado até 30

Documento eletrônico VDA46531944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 23d6c93b-b5ab-4b7a-9319-d49954c28d16

/06/2017, que estejam dependendo do fornecimento, pelo executado, de documentos e fichas financeiras – tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz, ou esteja, ou não, completa a documentação –, o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/07/2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

A despeito da discussão acerca da (in)correta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado (Tema n. 877/STJ), verifica-se que o Tribunal local afastou a ocorrência da prescrição com base em outro fundamento, que é suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, qual seja, a demora da Administração na entrega dos informes aos exequentes.

A decisão ora atacada aplicou a modulação dos efeitos da tese fixada no REsp n. 1.336.026/PE (Tema 880/STJ), que estabeleceu que:

> [...] para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

Na hipótese, o trânsito em julgado do título condenatório ocorreu em 23/03/20 07 e a execução foi proposta em 22/05/2012. Considerando a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial, não ocorreu, no caso dos autos, a prescrição da pretensão executória.

A propósito, assim já decidiu esta Corte Superior no julgamento de feitos análogos ao presente:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. FUNDAMENTOS NÃO REBATIDOS E NÃO APONTADO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULAS N. 283 e 284 DO STF.
>
> I - No acórdão recorrido foi analisado o cumprimento de sentença individual, sendo afastada a alegação de prescrição, ao entendimento de que seriam necessárias diligências para viabilizar a execução, com a interrupção do prazo prescricional, e que os interessados deveriam ser comunicados da existência da ação, a teor do art. 94 do CDC.
>
> [...]
>
> III - Mesmo que afastados os óbices processuais encimados, *ad argumentandum tantum*, **verifica-se que, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 880, assentou-se que, a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é**

Documento eletrônico VDA46531944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 23d6c93b-b5ab-4b7a-9319-d49954c28d16

mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula n. 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou a terceiros. Entretanto, a Primeira Seção, em 13.06.2018, modulou os efeitos "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

IV - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.779.865/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/20 23; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO JUDICIAL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. REsp 1.336.026/PE (JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Cinge-se a controvérsia à prescrição da pretensão executória individual diante de Ação Coletiva promovida no regime de substituição processual e também a repercussão da demora no fornecimento de elementos de cálculo pelo executado na contagem do prazo.

2. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232 /2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

3. A Primeira Seção, em 13.6.2018, modulou os efeitos "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" 4. A modulação dos

Documento eletrônico VDA46531944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 23d6c93b-b5ab-4b7a-9319-d49954c28d16

efeitos lavrada pela Primeira Seção no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

5. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua adoção, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.

6. No caso dos autos, não está prescrita a pretensão executória, haja vista o entendimento firmado pelo STJ, as alegações da Fazenda do Estado de São Paulo de que o título condenatório transitou em julgado em 10.6.2008 e de que a execução foi ajuizada em 4.11.2014 e a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.774.214/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 23/5/20 19; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DAS FICHAS FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.336.026/PE. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV – Modulação de efeitos a partir de 30.06.2017: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

V – Aplicação dos efeitos modulatórios, independentemente de ter a execução sido proposta antes ou após 30.06.2017. Precedente.

VI – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.861.496/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7 /2020; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA46531944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 23d6c93b-b5ab-4b7a-9319-d49954c28d16

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.336.026 /PE.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou as seguintes teses: I) o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento nos termos da Súm. n. 150/STF; II) o procedimento de liquidação integra o processo de conhecimento; III) se o título executivo não evidenciar o quantum debeatur, somente após a sua liquidação é que se poderá falar em inércia para execução; IV) o prazo prescricional de cinco anos para o início da execução contra a Fazenda Pública se inicia a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002 (a qual foi sucedida pelos arts. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC/1973), tendo em vista a desnecessidade de uma fase prévia à execução.

2. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, a Primeira Seção esclareceu que os efeitos do julgado proferido no REsp n. 1.336.026/PE, que o julgamento proferido nesses autos tem como objeto a eventual prescrição da pretensão executiva dos títulos judiciais proferidos quando da vigência do CPC /1973, em razão da demora no fornecimento de documentos (fichas financeiras) pelo ente público devedor para formulação dos cálculos.

3. Nessa mesma oportunidade, a Primeira Seção, com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC/2015, modulou os efeitos das teses jurídicas para definir o dia 30 de junho de 2017 como o termo inicial do prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em título judiciais, firmados ainda durante a vigência do CPC /1973, que estejam dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.988/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019; sem grifos no original.)

No mais, para se alterar a premissa fática fixada na Corte de origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Em caso idêntico ao destes autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Caso em que o acórdão recorrido rejeitou a tese de prescrição ao fundamento de que "o retardo de anos para se dar início ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, diante do grande número de litisconsortes, não podendo ser atribuída a responsabilidade pela demora na apresentação dos informes aos exequentes".

Documento eletrônico VDA46531944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 23d6c93b-b5ab-4b7a-9319-d49954c28d16

2. A alteração da premissa fática fixada na Corte de origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial, tal como pretendido pela recorrente, encontra óbice no teor da Súmula 7 /STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.233.036/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/5/2018.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.722.119/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe de 27 /02/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46531944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:53
Código de Controle do Documento: 23d6c93b-b5ab-4b7a-9319-d49954c28d16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.733.932 / SP

Número Registro: 2018/0078562-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00198315520128260053 00282155620028260053 053020282152 10017027720158260053
198315520128260053 20170000134185 20170000201645 282155620028260053 53020282152

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
RECORRIDO	:	SANDRA MARIA BONAN RENOFIO
ADVOGADO	:	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ - SP138089

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA BONAN RENOFIO
ADVOGADO	:	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ - SP138089

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46772313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:38:01
Código de Controle do Documento: a95f003b-b9a7-49a5-8774-391c12e60d5d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:38:01
Código de Controle do Documento: a95f003b-b9a7-49a5-8774-391c12e60d5d